



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720522/2015-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2012

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias de mérito objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$26.545,63 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o interessado submeteu a despacho de importação dois veículos estrangeiros, listados abaixo:

1 - VEICULO DE PASSEIO - MARCA: CHEVROLET; MODELO: CORVETTE COUPE; ANO DE FABRICACAO: 1978; ANO-MODELO: 1978; CILINDROS: 08; CILINDRADAS: 5.733, POTENCIA: 185CV, COR: PRETO; PORTAS: 02; CAPACIDADE DE PASSAGEIROS: 02; COMBUSTIVEL: GASOLINA.

2 - VEICULO DE PASSEIO - MARCA: CADILLAC; MODELO: DEVILLE CONVERTIVEL; ANO DE FABRICACAO: 1970; ANO-MODELO: 1970; CILINDROS: 08; CILINDRADAS: 7.734, POTENCIA: 375CV, COR: PRETO; PORTAS: 02; CAPACIDADE DE PASSAGEIROS: 05; COMBUSTIVEL: GASOLINA.

O referido despacho de importação foi submetido através da DI n.º 12/2232313-5, registrada em 28/11/2012, sem, contudo, recolher o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base no Mandado de Segurança n.º 5015076-38.2012.404.7201/SC. A ação judicial foi impetrada para o reconhecimento da inexigibilidade do IPI, por se tratar de importação de veículo para uso próprio, sob o argumento de que a incidência do imposto feriria o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Em 06/11/2012 foi concedida liminar com antecipação de tutela, a qual foi revogada em sentença de 04/03/2013, denegando a segurança e declarando a improcedência do pedido e a exigibilidade do IPI na importação dos bens descritos acima.

Segundo a fiscalização, atualmente o mérito desta ação encontra-se transitado em julgado, desde a data de 02/04/2013, com ganho de causa dado à União.

Constituiu-se o crédito tributário em 28/07/2015 para efeito de prevenção da decadência, consubstanciando o crédito tributário não recolhido sem o lançamento da multa de ofício, conforme art. 63 da Lei n.º 9.430/96. O contribuinte foi notificado em 04/08/2015 (fl. 40).

Não consta nos autos informação de que houve depósito do montante integral exigido.

Cientificado, o interessado apresentou impugnação em 31/08/2015 (fls. 45 a 51) na qual alega, em síntese que:

- a mercadoria importada será para uso do impugnante não tendo objetivo comercial com o produto. O produto não é vendido no Brasil.
- o importador não tem atividade industrial, portanto não há que se falar em incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio.
- o importador não poderá compensar o IPI pago com demais tributos federais. Tendo em vista o princípio da não-cumulatividade, o IPI na importação de veículo para uso próprio não pode incidir sobre a operação, conforme a Constituição Federal (art. 153, §3º, II). A autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores pressupõe a existência de cadeia produtiva comercial.

O impugnante traz aos autos entendimentos de doutrina e julgados do STF e STJ.

Requer seja julgada totalmente procedente, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre autor e ré, no que concerne ao recolhimento do IPI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) não conheceu a impugnação, declarando definitivo, na esfera administrativa, o respectivo crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/11/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados e juros de mora incidentes sobre veículos importados pelo recorrente.

Conforme relatado, a matéria objeto do lançamento, incidência de IPI na importação, estava sendo discutida no Mandado de Segurança n.º 5015076-38.2012.404.7201/SC.

Em 06/11/2012 foi concedida liminar com antecipação de tutela, a qual foi revogada em sentença de 04/03/2013, denegando a segurança e declarando a improcedência do pedido e a exigibilidade do IPI na importação dos bens descritos no auto de infração.

Segundo a fiscalização e em consulta ao processo no site do TRF4, atualmente o mérito desta ação encontra-se transitado em julgado, desde a data de 02/04/2013, com ganho de causa dado à União.

A opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF n.º 01 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Apesar de não haver impugnação específica, no que se refere a cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, é uma imposição legal, nos casos de atraso no pagamento, nos termos da previsão expressa no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, ainda que suspensa sua exigibilidade por medida judicial, salvo quando existir depósito no montante integral do débito, o que não consta nos autos.

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF n.º 5:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em face do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias de mérito objeto do lançamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
Marcos Antonio Borges